

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Produto e Serviço

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	9
3ª Turma Recursal	21

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0019613-88.2011.820.0001

RECORRENTE: JAIME CANELA DE LIMA

ADVOGADO: RAYSSA XAVIER DE AZEVEDO

RECORRIDO: CARLOS GONZAGA DE MELO

ADVOGADO: JACKSON FONSECA DA SILVA

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÕES PROFERIDAS NA ELEIÇÃO DO SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS. DECLARAÇÃO QUE EXPRESSA OPINIÃO NO CURSO DAS CAMPANHAS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INVIOLABILIDADE DA HONRA DA PESSOA HUMANA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios

fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0022786-86.2012.820.0001

RECORRENTE: GROUPALIA SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA.

ADVOGADO: JULIANO LIRA GUIMARAES

RECORRIDO: MARCIA DE PARAGUASSU MACEDO BEZERRA

ADVOGADO: MARIA HELENA BEZERRA CORTEZ

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE CUPONS EM SITE DE COMPRAS COLETIVAS. DIÁRIAS EM POUSADA. DIFICULDADE DO CONSUMIDOR EM REALIZAR RESERVAS. AGENDAMENTO EFETUADO APÓS VÁRIAS TENTATIVAS. POSTERIOR COMUNICAÇÃO DA POUSADA DE QUE SÓ PODERIA DISPONIBILIZAR A UTILIZAÇÃO DE UM DOS CUPONS PARA A DATA RESERVADA. FATO QUE INVIABILIZOU VIAGEM EM FAMÍLIA. FRUSTRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ESTABELECIMENTO E O SITE INTERMEDIADOR DA COMPRA. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0022243-49.2013.820.0001

RECORRENTE: NATAL SERVICE

ADVOGADO: VICENTE BRUNO DE OLIVEIRA MONTEIRO

RECORRIDO: WELLINGTON CELESTINO SILVA

ADVOGADO: - - -

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE MOTOR DE MÁQUINA DE LAVAR. PRODUTO ENTREGUE AMASSADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, ante a ausência de advogado constituído pela parte Recorrida.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010223-94.2011.820.0001

RECORRENTE: RUBENS MOURA JUNIOR

RECORRENTE: ANINA AUGUSTA GOMES DE VELLASCO NAYLOR

ADVOGADO: JUCIARA AVELINO DE ARAUJO MEDEIROS

RECORRIDO: MERCADO PAGO

RECORRIDO: MERCADO LIVRE

ADVOGADO: JOHANATHA BETEMILLER VIEIRA DA SILVA

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. CANCELAMENTO DA COMPRA POR PARTE DAS EMPRESAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0016336-64.2011.820.0001

RECORRENTE: BRUNO ANTUNES PEREIRA

ADVOGADO: DIEGO PINTO GURGEL

RECORRIDO: CARLOS A. DE MARINO

ADVOGADO: GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO CIVIL. AQUISIÇÃO DE UM “PONTO COMERCIAL”. INTENÇÃO DO COMPRADOR DE CONTINUAR A EXPLORAR O PONTO COM MÚSICA AO VIVO. POSTERIOR FISCALIZAÇÃO DA SEMURB, IMPEDINDO A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO VENDEDOR QUE OMITIU ESTA INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE QUE JÁ ERA CONSIDERADA ILEGAL. ASSUNÇÃO DO RISCO POR AQUELE QUE ADQUIRIU O PONTO E CONTINUOU A EXERCER A ATIVIDADE DE FORMA IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0037879-89.2012.820.0001

RECORRENTE: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

RECORRIDO: PAULO BARBALHO DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO: GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. ART. 333, II DO CPC. PENHORA LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0011533-04.2012.820.0001

RECORRENTE: DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO CANINDÉ ALVES FILHO

RECORRIDO: EUCLIDES JERONIMO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO: ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. CARNATAL. CONSUMIDOR VÍTIMA DE AGRESSÕES REALIZADAS POR SEGURANÇAS DO EVENTO NO INTERIOR DO BLOCO. PROVA TESTEMUNHAL APTA A COMPROVAR A VERACIDADE DOS RELATOS. DEPOIMENTO PRESTADO POR DECLARANTE QUE TEM SEU VALOR AFERIDO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pela Destaque Propaganda e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, uma vez que não houve contrarrazões.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0028385-06.2012.820.0001

RECORRENTE: LOJAS INSINUANTE (MIDWAY MALL)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

RECORRIDO: OSORIO DA COSTA BARBOSA JUNIOR

RECORRIDO: ELAINY POLLINY GUEDES TINOCO

ADVOGADO: OSORIO DA COSTA BARBOSA JUNIOR

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE MÓVEIS. ENTREGA NÃO EFETUADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR DE

NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença suscitada, e no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 2014.900005-7

RECORRENTE: MAGNA MARIA MAIA DO RÊGO CARVALHO

ADVOGADO: DR. CLÁUDIO ALEXANDRE DA SILVA (4997/RN)

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO: DR. DIEGO COSTA DEFANA (5125/RN)

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE PRODUTO VIA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINANDO APENAS A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar a Recorrida ao pagamento do valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais em favor da Autora, ora Recorrente, acrescido de juros de 1% (um por cento) devidos desde a citação e correção monetária a partir desta decisão. Fica a Recorrida intimada a cumprir esta Decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme o teor do art. 475-J do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0016713-98.2012.820.0001

RECORRENTE: ALLANE FONSECA LIMA

ADVOGADO: CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES

RECORRIDO: LOJAS RENNER S.A

ADVOGADO: ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO APRESENTADOS PELA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMANDADA QUE APENAS COMPROVA DIVERSOS PAGAMENTOS EM ATRASO, CUJO DESCUMPRIMENTO EM TESE PODE SER SANCIONADO POR MEIO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O VALOR DA DÍVIDA QUE GEROU A NEGATIVAÇÃO OU AINDA A PARCELA INADIMPLIDA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PATAMAR PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ POR SE TRATAR DE ATO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para condenar a parte recorrida a pagar à recorrente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, devendo incidir correção monetária a contar da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros legais a contar do evento danoso (02.02.2012 – Súmula 54 do STJ), mantendo os efeitos da decisão interlocutória, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, visto que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 121.2011.030.674-7

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

ADVOGADO: DR. ENOQUE JOSE DE ARAUJO JUNIOR

RECORRIDO: JOELSON IMÓVEIS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JUSEMBERGUE NOLASCO

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABASTECIMENTO PRECÁRIO DE ÁGUA EM LOTEAMENTO RESIDENCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. REVELIA DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS ALEGADOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos pelos próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0031918- 70.2012.820.0001

ORIGEM : 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL

RECORRENTE: MARE MANSA FILIAL 22

ADVOGADO: ANA KATARINA MARTINS DE SAMUNIZ – OAB/RN 784 1

RECORRIDO: ROBERIO TAVARES PINHEIRO DE MEDEIROS

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REDUZINDO O VALOR DA MULTA APLICADA, AQUAL JÁ

HAVIA, INCLUSIVE, SIDO REDUZIDA NA SENTENÇA. RECURSO DA LOJA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DAS ASTREINTES. VALOR NÃO EXCESSIVO. ATENDIMENTO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS .

DECISÃO: vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da segunda turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do rio grande do norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. condenação em custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios, por não haver advogado constituído pela recorrida .

Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do Art. 46 da Lei 9099/95.

RECURSO INOMINADO Nº 148.2010.000.051-9

RECORRENTE: MABEL MAYAME FILGUEIRA DE MOURA SILVA

ADVOGADA: DRA. HYNDARADAYA MOURA SANTOS FARIAS ALMEIDA

RECORRIDO: JOSE UBALDO HOLANDA NUNES

ADVOGADO: CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO. SESSÃO DE FOTOGRAFIA. BOOK. FOTOS NÃO ENTREGUES. BANNER EXPOSTO EM UM LIXÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. PLEITO PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios face o provimento do recurso.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 001.2010.046.868-3

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: E. C. DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADA: DRA. ANDREA LUCAS SENA DE CASTRO OABRN4662

RECORRIDO: WAGNER ALEXANDRE NUNES TAVARES ALVES

ADVOGADO: DR. BRUNO DA CUNHA CARVALHO OABRN 6440

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. *BUFFET*. EXCESSO DE CONVIDADOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO RECORRIDO. PROVIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS EXCEDENTES POR PARTE DO RECORRENTE. ADITIVO CONTRATUAL TÁCITO FIRMADO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos iniciais, determinando ao recorrido o pagamento do valor de R\$ 1.462,50 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da recorrente, nos termos do voto da relatora. Sem condenação custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº 0014906-28.2013.820.0124

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE PARNAMIRIM

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A.

ADVOGADA: DRA. DEBORA RENATA LINS CATTONI OABRN 5169

RECORRIDO: ANTONIO SUMITO HAYASAKA

ADVOGADAS: DRA. SHIRLEY DE MOURA TÔRRES CASTRO OABRN 4318 E OUTRA

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CONSUMIDOR – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ELETRODOMÉSTICO – CANCELAMENTO DO NEGÓCIO PELO CONSUMIDOR – NEGATIVAÇÃO E COBRANÇAS PERPETRADAS PELA EMPRESA – DANO MORAL OCORRENTE – DESCONSTITUIÇÃO DEVIDA – QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA CONFORMIDADE DOS PATAMARES DA TURMA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0012562-31.2013.820.0106

RECORRENTE: JACKSON OSNI DE PAULA CANDIDO

ADVOGADA: DRA. ANA CRISTINA GOMES DE FREITAS CASTRO

RECORRIDO: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO: DR. VINICIUS IDESES

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA VIRTUAL. PREÇO DIVERSO DO INFORMADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VALOR E JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0018430-82.2011.820.0001

Origem: 3º Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Norte

Recorrente: Adriano e Carlos Motos LTDA

Advogada: Dra. Aneliza Gurgel de Medeiros OABRN 7093

Recorrido: Valmir Cordeiro da Silva

Advogado: Dr. Jório Queiroz de Castro OABRN 1942

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. CONSERTO DE MOTOCICLETA. ENTREGA DO VEÍCULO A OFICINA AUTORIZADA. MORA NO CONSERTO DO BEM SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO COMANDO DA NORMA DO CDC (ART. 32). OBRIGAÇÃO DO DEMANDADO EM MANTER ESTOQUE DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO ENQUANTO NÃO CESSAR A FABRICAÇÃO OU A IMPORTAÇÃO DO PRODUTO. PRIVAÇÃO DO VEÍCULO POR CONSIDERÁVEL PERÍODO DE TEMPO. DANO MORAL OCORRENTE. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A MOTOCICLETA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

RECURSO INOMINADO Nº 0023424-85.2013.820.0001

RECORRENTE: ALTAIDES MARQUES DA LUZ

ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO MATIAS DE LIMA

RECORRIDO: TNL PCS S/A

ADVOGADO: DR. THIAGO CAMARA RODRIGUES

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR. CONTRATO. LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. INADIMPLEMENTO. COBRANÇAS. ACORDO. PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE BOLETOS NÃO ENVIADOS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0010305-96.2014.820.0106

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade de Mossoró

Recorrente: Magazine Luiza S/A

Advogado(a): Dra. DEBORA RENATA LINS CATTONI OABRN 5169

Recorrido(a): MARCOS ANTONIO ALEXANDRE GOMES

Advogado(a): Dr. PAULO RODOLFO MARQUES DE PAIVA OABRN 11694

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE APARELHO TELEVISOR. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PROVA DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O APONTAMENTO. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM ARBITRADO EM PERFEITA ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0020451-94.2012.820.0001

Origem: 8º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Renan Araújo Gois

Advogados: Dra. Priscylla Fernanda Araújo de Medeiros OABRN 7779 e Outro

Recorrido: ETNA Comércio de Móveis e Artigos para Decoração LTDA

Advogado: Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza OABRN 882A

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO ENTREGA DE PRODUTO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA CONVERTENDO A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REJEITADA. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DOS TRANSTORNOS OCASIONADOS. OFENSA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. PARA FIXAR DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), rejeitando-se a execução da multa requerida, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento parcial do recurso.

Recurso Cível Nº 001.2011.009.873-6

Origem: Juizado Especial – Unidade da Zona Sul

Recorrente: LIVRE

Advogados: Dr. Éverson Cleber de Souza OARN 4241 e Outros

Recorrida: Ivelsa Bezerra de Farias

Advogado: Dr. Eliabe Fernando da Cunha Nunes OABRN 8151

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO PARCIAL DOS SERVIÇOS IMOTIVADO. CONSUMIDORA - ADIMPLENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0013975-06.2013.820.0001

Origem: 4º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

Advogado(a): Dr. Telles Santos Jerônimo OABRN 6617

Recorrido(a): J L DE M ALVES MATERIAL DE CONSTRUCAO ME

RELATOR: JUIZ JUSSIER BARBALHO CAMPOS

EMENTA: CIVIL. COMERCIAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

PASSIVA. AFASTAMENTO. BOLETOS QUITADOS. PROTESTO SUPERVENIENTE EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DANO MORAL CARACTERIZADO IMPUTADO À PESSOA JURÍDICA. QUANTUM ARBITRADO EM PERFEITA ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS. MINORAÇÃO DESCABIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar elencada e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de advogado da parte recorrida.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso Cível Nº 106.2010.040.580-7

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade Mossoró

Recorrente: B2W Companhia Global de Varejo

Advogados: Dr. Izaias Bezerra do Nascimento Neto OABRN 513A e outros

Recorrida: Gilberlândia Morais Pinheiro

Advogado: Dr. Allen de Medeiros Ferreira OABRN 7621

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMÉRCIO ELETRÔNICO – SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE REFRIGERADOR – PREVISÃO DE PAGAMENTO PARCELADO EM CARTÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS – OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ENTREGA DO BEM INDEVIDA, FACE A AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DA CONSUMIDORA RELATIVO AO PAGAMENTO IDÔNEO DAS PARCELAS MEDIANTE CRÉDITO NO CARTÃO – REFORMA DA SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não há que se cogitar da obrigatoriedade de entrega do bem solicitado via compra eletrônica se não consta nos autos qualquer comprovação de quitação das parcelas de cartão de crédito. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº 102.2011.016.475-7

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEARÁ-MIRIM

RECORRENTE: JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO(A): DR(A). ALCINDO GOMES DE ARAUJO NETO - OAB/RN 6.721

RECORRIDO(A): JORGE ADRIANO DE ARAUJO e IVO N. LOPES DE MEDEIROS

ADVOGADO(A): JOSE RICARDO LEITE DE AGUIAR – OAB/RN 8023

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE CAVALO. PRETENSÃO DE RETOMADA DO BEM SEMOVENTE EM RAZÃO DA SUPOSTA FALTA DE PAGAMENTO. PEDIDO CONTRAPOSTO PARA A DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ART. 333, I, CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negarlhe

provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em

custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, porém suspensão a

execução face ao benefício da lei 1.060/50.

RECURSO CÍVEL Nº 0011492-13.2012.820.0106

Origem: 1 º Juizado Especial Cível – Unidade de Mossoró

Recorrente: Maximiliano Salem Duarte Medeiros

Advogado: Dr. João Simeão dos Santos Júnior OABRN 6763

Recorrido: Singride Palmira Marcelino

Advogada: Dra. Mariana Rosado de Miranda Marques OABRN 5817

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE PESSOA JURÍDICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ENCRAVADO EM SHOPPING. PACTUAÇÃO DESCUMPRIDA PELO ADQUIRENTE. PARCELA NÃO ADIMPLIDA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A INFIRMAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, porém suspensa, face o benefício da Lei nº 1.060/50.

Recurso Cível Nº 0010153-77.2011.820.0001

Origem: 8º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Eduardo Soares de Araújo – JAGUARARI VEÍCULOS

Advogado: Dr. Rilton Cristiano Silva Queiroz OABRN 6658

Recorrido: Pedro William Pereira Cavalcanti

Advogado: Dr. Marco Gino Ayrton Baroni Garbellini OABRN 9362

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – VÍCIO REDIBITÓRIO – AVARIAS MECÂNICAS NÃO REGULARMENTE IDENTIFICADAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DO BEM MÓVEL – REPAROS REALIZADOS ÀS EXPENSAS DO ADQUIRENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A POSSÍVEL ABATIMENTO NO VALOR DO VEÍCULO COMO COMPENSAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS – DANO MATERIAL – OCORRÊNCIA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Recurso Cível Nº 001.2010.010.599-6

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Edilson Clovis da Silva

Advogado: Dr. Luis Valerio Dutra Terceiro OABRN 5115

Recorrido: Recon Administradora de Consorcio LTDA

Advogado: Dr. Alysson Tosin OABMG 86925

Recorrido: Brasil Motos (Revendedora TRAXX)

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA SOB ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO AUTORAL DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS QUANDO DO ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, NA FORMA DO DECIDIDO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO Nº 3752/GO (STJ – RELATORA: MINISTRA NANCYANDRIGHI). AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa face o benefício da Lei nº 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0010047-88.2011.820.0107

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE NOVA CRUZ

RECORRENTE: PAULO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADA: DRA. ANA CRISTINA GOMES SILVA OABRN 7181

RECORRIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADA: DRA. THAIANNE CASSER DA SILVA OABCE 23.503

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. Ao pleitear indenização por danos morais deve a parte supostamente ofendida, sob pena de improcedência do

pedido, demonstrar ter sofrido humilhação, constrangimento ou vergonha de tal gravidade que lhe causaram abalo psicológico. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

DECISÃO: Decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porém suspensa a execução face ao benefício da lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0023339-36.2012.820.0001

ORIGEM: 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: IDEARTE FESTA E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADAS: DRA. IVANA SOARES BARROS OABRN 8301 E OUTRA

RECORRIDA: ELIZABETH MOREIRA SOARES

ADVOGADOS: DR. JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ OABRN 3579 E OUTRO

RELATOR: JUIZ SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EVENTOS – ANIVERSÁRIO DE FILHO MENOR EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR – SUBMISSÃO CONTRATUAL ÀS REGRAS E NORMAS IMPOSTAS PELA ESCOLA – ATRASO NA MONTAGEM DOS PAINÉIS E PRODUTOS CONTRATADOS – REALIZAÇÃO DO ANIVERSÁRIO SEM OS ARTEFATOS CONTRATADOS – INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – CABIMENTO – DANO MORAL OCORRENTE FACE OS TRANSTORNOS OCASIONADOS PELO ATRASO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: istos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO Nº 0027839-48.2012.820.0001

RECORRENTE: ANDERSON JUZAI DAMASCENO TAVARES

ADVOGADA: DRA. THAYANA DE MOURA MACÊDO

RECORRIDO: PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

ADVOGADO: THIAGO CAMARA RODRIGUES

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO. DÉBITO. ACORDO. PARCELAMENTO. ATRASO NO ENVIO DA FATURA. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CULPA CONCORRENTE. NEGLIGÊNCIA DA PARTE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

3ª Turma Recursal

53 - Recurso Cível nº 0036874-32.2012.820.0001

Origem: 11º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: THIAGO DUARTE DOS SANTOS

Advogado: Dra. ALINE CALINE PEIXOTO DE SOUZA REGO

Recorrido: PONTO CERTO CALCADOS

Advogado: Dr. JANDIR OLINTO FERREIRA DA SILVA

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA:DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA PELA PARTE AUTORA. TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS DIVERGENTES. NÃO CARACTERIZADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPREENSÃO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA PARTE RÉ. NÃO CONFIGURADO O

DANO MORAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, sendo o pagamento condicionado ao que preceitua o 7º cumulado com o art. 12º da Lei 1060/50.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

25-RECURSO CÍVEL Nº 0035635-56.2013.820.0001

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL

RECORRENTE: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA

RECORRIDO: NEYDE GALIZA MONTENEGRO

ADVOGADO: DR. DARWIN CAMPOS DE LIMA

RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. COMPRA DE PRODUTO. APARELHO CELULAR IPHONE. ENCAMINHAMENTO DO BEM PELA CONSUMIDORA PARA SANAR VÍCIO DE QUALIDADE. CONSERTO DO PRODUTO EFETUADO. NÃO DEVOLUÇÃO PELA RECORRENTE DA FORMA PREVISTA. RECEBIMENTO PELA CONSUMIDORA, POR DUAS VEZES, DE CAIXA VAZIA, SEM O APARELHO. IMPEDIMENTO DE USO DO PRODUTO POR MAIS DE CINCO MESES. VÍCIO DE QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DO RECURSO INOMINADO ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES QUE INTEGRAM A TERCEIRA TURMA RECURSAL

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

OBS.: ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 22 DE MAIO DE 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

JUIZ RELATOR

66 - Recurso Cível Nº 2013.900951-9

Origem: Pau dos Ferros/ 00021460820078200108

Recorrente: Editora Globo S/A.

Advogado: Dr. Izaías Bezerra do Nascimento Neto (513A/RN)

Recorrido: Inez Dionizia de Jesus

Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA POR PRODUTO OU SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ASSINATURA DE REVISTA. EMISSÃO DE FATURA.PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DA ASSINATURA E RESTITUIÇÃO DO VALOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSUMIDOR QUE USUFRUIU DO PRODUTO. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM DEFINIDO EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO
Juíza Relatora

29 - Recurso Cível nº 0015410-83.2011.820.0001

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Zona Sul
Recorrente: SONY
Advogado: Dr. RICHARD LEIGNEL CARNEIRO E OUTRO
Recorrido: PAULA EDINEIDE DA SILVA
Advogado: -----

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DE PRODUTO. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO. DESÍDIA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. CONFIGURADO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, pois, o recorrido não foi assistido por advogado.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

48 - Recurso Cível nº 0033593-68.2012.820.0001

Origem: 7º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: C&A MODAS LTDA
Advogado: Dr. CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR

Recorrido: ILANA VALENCA BARBOSA

Advogado: Dr. Roberto de Albuquerque Tolentino E OUTRO

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUTORA ABORDADA E ESCOLTADA POR SEGURANÇAS LOGO APÓS HAVER DEIXADO O ESTABELECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE FURTO OU ASSALTO. PROVA TESTEMUNHAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO O DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos dos recursos cíveis virtuais acima identificados, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos inominados e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

139 - Recurso Cível nº 0012741-42.2012.820.0124

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Parnamirim

Recorrente: CATHO ONNLINE

Advogado: Dr. THIAGO PONTES TORRES

Recorrido: CLAUDIA NEVES MARTINS DA SILVA LOPES

Advogado: -----

Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. "CATHO ONNLINE". RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS.

DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM DEFINIDO EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em

20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

52 - Recurso Cível nº 001.2010.033.513-0

Origem: 1º Juizado Especial Cível Zona Norte

Recorrente: LOJAS RIACHUELO

Advogado: Dr. ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRA

Recorrido: EDNEIDE CARDOSO DA COSTA FERREIRA

Advogado: Dr. RAFAEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRA

Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO RESIDENCIAL DURANTE VÁRIOS ANOS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA PELA DEMANDADA - PRÁTICA ABUSIVA REITERADA EVIDENCIADA NO COTEJO PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. CARÁTER PEDAGÓGICO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2.014.

SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

Juíza Relatora

.

21 - Recurso Cível nº 0010442-58.2013.820.0124

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Parnamirim

Recorrente: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogado: Dra. MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS E OUTROS

Recorrido: MARIA ESTELINA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: -----

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.COMPANHIA DE INTERNET.. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL PELA PARTE RÉ. DESCONTOS INDEVIDOSNA CONTA CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO. ATO ILÍCITO.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificados, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, pois a parte recorrida não foi assistida por advogado.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

13-RECURSO CÍVEL Nº 0013543-84.2013.820.0001

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA SUL
RECORRENTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA.
ADVOGADO: DR. MURILO GOMES MATTOS
RECORRIDO: ROBERTA BARDO BERNADINO
ADVOGADO: -----

RELATOR: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA:. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. COMPRA DE MESA E CADEIRAS. FORNECEDORA DE PRODUTOS/SERVIÇOS QUE RECEBEU O PAGAMENTO PELO PRODUTO E NÃO EFETIVOU A ENTREGA DA MERCADORIA EM PERFEITO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA A *QUO* MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DO RECURSO INOMINADO ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES QUE INTEGRAM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO, AFASTANDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COM CONDENAÇÃO APENAS EM CUSTAS PROCESSUAIS.

OBS.: ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NATAL/RN, 08 DE MAIO DE 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

JUIZ RELATOR

1-Recurso Cível nº 0039188-48.2012.820.0001

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Zona Sul
Recorrente: LUCIENE ALVES DOS SANTOS GOMES
Advogado: Dr. Amaro Cavalcanti Lindoso Neto

Recorrido: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CIVIL - CONSUMIDOR - COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET - CARREGADOR VEICULAR DE CELULAR - ENTREGA NÃO EFETIVADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA - DANO MORAL INOCORRENTE - PRODUTO NÃO ESSENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA RECORRENTE - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença pelos próprios fundamentos, concedendo ainda a gratuidade judiciária à recorrente. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, porém suspensão em razão do disposto nos arts. 5º a 12, da Lei nº 1.060/1950.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 20 de março de 2014.

Suzana Paula de Araújo Dantas Corrêa

Juíza - Relatora